AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.298 - PR (2016/0178457-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S) - RS056159 RENAN DE VARGAS BARRETO - RS081314
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA, EM RELAÇÃO AO PONTO EM QUE ENTENDEU PELA INOCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ, NO PARTICULAR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRATIFICAÇÕES QUE, SEGUNDO A PARTE ORA AGRAVANTE, SERIAM PAGAS SEM HABITUALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA HABITUALIDADE DE TAIS GRATIFICAÇÕES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – em relação ao ponto em que entendeu pela inocorrência de contrariedade ao art. 535, I e II, do CPC/73 –, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "a fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdência sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que 'as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário'. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, 'e', 7 da Lei nº 8.212/91" (STJ, REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2015). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2016; AgInt no REsp 1.715.560/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA

TURMA, DJe de 08/06/2018.

IV. No caso em apreço, o Tribunal **a quo**, à luz das provas dos autos, concluiu que "diviso natureza salarial na presente verba, instituída pela empresa decorrente do preenchimento de determinadas condições, tais como o cumprimento de metas fixadas internamente. Na verdade, o benefício em questão é um misto de gratificação e prêmio, pago de forma habitual para aqueles que atingem as metas. O fato de ser periódico não significa que seja eventual". Assim, a análise da argumentação da parte ora agravante – no sentido de que as gratificações seriam pagas sem habitualidade – demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, pela Súmula 7 do STJ.

V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora